



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.013099/2004-11
Recurso n° 160.175 Voluntário
Acórdão n° 191-00.041 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2008
Matéria CSLL - Diferenças DCTF e contabilidade
Recorrente DIRETIZA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: DIVERGÊNCIAS DCTF E CONTABILIDADE. AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos que os valores dos tributos devidos foram escriturados e informados corretamente em DCTF e DIPJ pelo contribuinte, o lançamento tributário realizado para exigir suposta diferença apurada deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

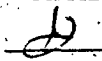

ANTONIO PRAGA

Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES

Relatora (*Ad hoc*)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Armond F. da Silva (relator), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora *ad hoc*) e Antônio Praga (Presidente).



Relatório

Preliminarmente, cumpre esclarecer que fui designada a formalizar o presente acórdão exarado por esta turma em sessão realizada aos dias 21 de outubro de 2008, em virtude da renúncia ao mandato pelo conselheiro-relator Roberto Armond F. da Silva.

A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 05 a 11 para exigir da empresa em epígrafe os recolhimentos de CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, por ter constatado que, além de não recolhidos, esses valores não foram informados em DCTF pela contribuinte, mas estavam registrados em sua contabilidade – vide planilha de fls. 14 e cópias das fichas do Livro Razão juntadas às fls. 15 a 21.

A empresa concordou com a autuação relativa à CSLL relativa ao ano-calendário de 2002, mas, em relação aos demais trimestres (1º ao 4º de 2003 e 1º e 2º de 2004), em impugnação, esclareceu que as autoridades lançadoras não consideraram os valores dos impostos retidos pelos órgãos públicos no período todo, se atendo ao valor escriturado somente no último mês de cada trimestre, o que resultou nas diferenças encontradas entre valores escriturados devidos a título da CSLL de cada trimestre e informados em DCTF.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA exarou o Acórdão n.º 15-12.601, fls. 72 a 78, mantendo parcialmente o lançamento tributário, por dar procedência em parte às justificativas da impugnante.

Todavia, com relação ao 4º trimestre de 2003 restou não comprovado pela contribuinte a retenção no valor total argumentado, remanescendo o valor de CSLL da ordem de R\$ 464,59.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 82 a 86, pelas seguintes razões:

- a) preliminarmente, destacou que o Auto de Infração lavrado contra si contém vícios pelo fato de as autoridades lançadoras não terem considerado as retenções de tributos efetuadas pelas fontes pagadoras, no caso órgãos públicos, estando essas devidamente escrituradas relativas aos todos os meses dos trimestres autuados;
- b) no mérito, reprisa que, quanto à diferença verificada no que respeita ao 4º trimestre de 2003, houve equívoco nos registros contábeis, cujo erro foi estornado em janeiro de 2004, colacionando aos autos cópias das folhas do Livro Diário pertinentes, cópia da DCTF e cópia da DIPJ relacionadas à CSLL relativa a esse trimestre.



É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora *ad hoc*.

O cerne do litígio está no valor devido a título de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2003. Consta na escrituração contábil da empresa o valor de R\$ 4.002,58, mas, todavia foi informado na DCTF e DIPJ pertinentes o valor de R\$ 3.390,69, o que resulta na exigência fiscal desta diferença.

Analisando-se os fatos e documentos dos autos, resumo:

CSLL – 4º TRIM/03	VALOR – R\$	FLS.
Escriturado em dez/2003	4.002,58	92 e 93
(-) Retenções IRF – out/nov/dez 2003	211,66	88 a 93
(-) Estorno escriturado em jan/04	399,99	94 a 96
(=) CSLL devida, escriturada na contabilidade	3.390,69	---
CSLL informada na DIPJ/04	3.390,69	104
CSLL informada na DCTF	3.390,72	106

Restando comprovado documentalmente nos autos que a empresa retificou o valor inicialmente escriturado como devido a título da CSLL em questão, por meio de estorno registrado na contabilidade da empresa no mês subsequente, concluo que assiste razão à recorrente, devendo ser integralmente cancelada a exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

